

Critérios jurídicos para a distinção entre dolo eventual e culpa consciente nos crimes de homicídio praticado em competição não autorizada de veículos automotores (“racha”)

Gian Miller Brandão – IPTAN

Mestre em Direito – Universidade Gama Filho/ RJ

E-mail: brandaogian@gmail.com

Fone: (32)3351-1519

Maurício Possa Lopes

Bacharel em Filosofia – UFSJ; em Direito – IPTAN

E-mail: mauricio.possa@bol.com.br

Fone: (32)3379-2725

Marina Andrade de Sousa

Graduanda em Direito – IPTAN

E-mail: marinaandrade_2011@hotmail.com

Fone: (32)99165-9653

Data de recepção: 09/04/2014

Data de aprovação: 06/08/2014

Resumo: O artigo analisa os aspectos teóricos que envolvem a questão acerca da imputação de dolo eventual ou culpa consciente em homicídios advindos da prática de “racha”. É ressaltado a imprescindibilidade de se voltar, em tais casos, para a análise do caso concreto em busca do elemento subjetivo do agente no momento da conduta, face as peculiaridades pertinentes à diferenciação entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente. Conforme será demonstrado, a questão cinge-se à estrutura conceitual do dolo, que deve ser interpretado não apenas como vontade em sentido psicológico, mas sim como o controle dos meios causais que o agente detinha, em maior ou menor grau, no momento da conduta, o que demonstrará se o agente agiu com dolo ou culpa, através da análise dos elementos fáticos concretos que o circundavam no momento de ação.

Palavras-chave: Homicídio – “Racha” – Dolo Eventual – Culpa Consciente

Introdução

À luz da ciência penal, aquele que participa de “racha” e, por sua conduta, veio a causar um homicídio, agiu com dolo eventual ou culpa consciente?

Como se sabe, existe dolo eventual quando o agente não deseja, diretamente, o resultado, mas assume o risco de produzi-lo (art. 18, segunda parte, do CP), conforme a chamada teoria do assentimento. Já a culpa consciente ocorre quando o agente, prevendo o resultado, acredita que o mesmo não ocorrerá, confiando em sua perícia ou em circunstâncias favoráveis para a não ocorrência do resultado.

Tendo tais conceitos em mente, parte da doutrina brasileira, conforme analisaremos no presente trabalho, caracteriza tais condutas, *a priori*, como sendo praticadas com dolo eventual, sob o argumento de que quem dirige seu carro em alta velocidade, em via pública, assume o risco de matar. Será possível fazer tal afirmação peremptória sem analisar o contexto fático concreto de cada situação? E mais, será possível encontrar uma resposta realmente segura sob à luz das atuais teorias do dolo aceitas pela doutrina brasileira? É o que este trabalho pretende responder.

1. Aspectos teóricos acerca da imputação do homicídio advindo da prática de “racha”

A Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) trouxe uma série de inovações no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive no que tange à esfera penal. Entre os novos tipos criados havia o previsto no artigo 308¹, cujo texto foi alterado pela Lei nº 12.971/14, que taxou como criminosa, e não mais apenas como uma contravenção penal², a conduta da prática de "rachas".

“Racha”, conforme conceitua o artigo supracitado, consiste na participação “na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade

¹ Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

² Tratava-se da contravenção penal de direção perigosa de veículo na via pública.

competente”, com a ressalva de que, para a configuração de tal tipo, ainda é necessário que a prática “resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada”.

Conforme acima afirmado, o art. 308 em comento sofreu importante alteração em 2014, passando a ser redigido nos seguintes termos:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.

Conforme se percebe da simples leitura do artigo acima transcrito, a transformação do referido tipo penal trazida pela Lei nº 12.971/14 não só tratou de aumentar a pena máxima em abstrato do tipo, como, também, criou dois parágrafos em que o delito é qualificado em caso de preterdolo, sem aludir à culpa, mas sim se atendo à exclusão de dolo eventual, ao aludir ao fato de que tais qualificadoras somente poderão ser imputadas se "as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo".

Não obstante o legislador ter inserido a teoria do assentimento, novamente, no texto legal, é preciso que nos voltemos para a definição do elemento subjetivo do tipo, no caso de ocorrência de homicídio advindo da prática de corrida não autorizada de veículos automotores, para a análise do dolo e de seus elementos e, assim, sermos capazes de apurar se a conduta foi realizada a título de dolo eventual ou de culpa consciente.

De início, é necessário explicitarmos que o Direito pátrio alçou a definição do dolo à legislação penal, no art. 18, I, do CP, que consagrou em

seu texto a teoria da vontade e a do assentimento para fundamentar o dolo, conforme já explicitamos em trabalho anterior:

O Direito Penal brasileiro adotou a primeira e a sua variante, conforme podemos ver no art. 18, inc. I, do CPB. Tal assertiva é feita pelo fato de a letra da lei mencionar que a conduta será dolosa quando o agente quiser ou assumir a possibilidade de produzir o resultado. Podemos concluir, pois, que a teoria da vontade está transcrita na primeira parte do artigo acima referido, e versa sobre o dolo direto que será analisado oportunamente. Quanto à teoria do assentimento, vemos que esta consta na parte final do mandamento analisado, e conceitua o que chamamos de dolo eventual, que também merecerá análise a seguir (BRANDÃO, 2005, p. 91).

Tal entendimento é compartilhado, a título de exemplo, por autores como Cesar Roberto Bittencourt (2003, p. 55), Cirino dos Santos (2006, p. 132) e Reale Jr., (2002, p. 219).

Assim sendo, haverá dolo quando o agente, agindo de forma livre e consciente, quiser o resultado consequência de sua ação ou, ainda, se o mesmo, agindo de forma livre e consciente, assentir, anuir, aceitar o resultado de sua ação. No dolo eventual, o agente toma consciência da possibilidade de tal resultado, mas não se importa com sua ocorrência, ou, melhor dizendo, assente com o resultado, pouco se importando se ele ocorrerá ou não; enquanto na culpa consciente, o agente também vislumbra a possibilidade da ocorrência de um resultado advindo de sua ação, porém acredita fielmente que tal resultado não ocorrerá, seja por sua perícia ou por outro relevante motivo.

Pelo acima exposto, podemos concordar com Cesar Roberto Bittencourt, quando o mesmo afirma que "(...) os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito".

Sobre o tema, Fernando Capez (2010, p. 110) ensina que

a culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas não importa; se acontecer, tudo bem, eu vou prosseguir'). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia essa possibilidade ('se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível não ocorrerá'). O traço

distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: 'não importa', enquanto na culpa consciente supõe: 'é possível, mas não vai acontecer de forma alguma'.

Da mesma forma entendem Luiz Regis Prado (2008, p. 331), Juarez Tavares (*apud* PRADO 2008, p. 332), Cezar Roberto Bittencourt (2003, p. 205) e mesmo Nelson Hungria (1978, p. 116).

Voltando tais reflexões ao tema abordado pelo presente artigo, sem dúvida, ao menos de início, é previsível ao agente que participa de competição automobilística não autorizada, em via pública, a possibilidade de causar um acidente com graves consequências, seja a transeuntes, a outros condutores, aos próprios participantes do "racha" ou até a si mesmo. Na hipótese acima, que chamaremos de "hipótese genérica", a única questão acerca da imputação do resultado a título de dolo eventual ou culpa consciente residiria na dúvida quanto à possível anuência do agente quanto ao resultado, ou se o mesmo, acreditando em sua perícia ao volante, tivesse certeza de que tal resultado jamais ocorreria.

Em trabalho anteriormente citado, já tivemos oportunidade de apontar que muitos autores, partindo dessa hipótese genérica, chegaram a respostas categóricas, pressupondo o dolo eventual sem que sequer fosse levado em conta os elementos fáticos e volitivos do agente. É o caso de Mirabete (2004, p. 141), por exemplo, que assevera o fato de que "encontram-se na jurisprudência alguns casos de homicídio com dolo eventual: (...) participar de inaceitável disputa automobilística realizada em via pública ('racha') ocasionando morte..."; Fernando Capez (2010, p. 190), ao afirmar que "são também casos de dolo eventual: (...) participar de inaceitável disputa automobilística realizada em via pública ('racha'), ocasionando morte"; e mesmo dos renomados Zaffaroni e Pirangeli, cujo entendimento é de que "quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e dano" (2001, p. 449).

Contudo, é preciso se voltar para as possibilidades concretas, pois podem existir peculiaridades que trazem contornos mais nítidos à distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente em tais casos. Ainda mais se

lembrarmos que para a caracterização do dolo, segundo doutrina largamente aceita entre os penalistas, é preciso encontrar dois elementos que o constituem, quais sejam: a vontade e a intelecção.

Assim sendo, não basta ao agente querer, com sua ação, alcançar um determinado resultado, tampouco basta ao agente aceitar, com a sua ação, que um determinado resultado aconteça; é preciso que o agente também conheça a realidade que o circunda no momento da ação.

Tanto é assim que nosso próprio Código Penal, no caput do art. 20, prevê o instituto do erro de tipo, ao afirmar que "o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei". Ou seja, o legislador nos afirma que é preciso que o agente, no momento da ação, tenha conhecimento da realidade fática que o circunda, sob pena de, se tal conhecimento estiver viciado, ser, no mínimo, excluído o dolo. Ora, nada mais óbvio. Se, conforme dissemos acima, dolo é vontade, como se pode ter vontade de algo que não se conhece, não se sabe?

Por todas essas nuances, em trabalho anterior, trouxemos uma ressalva que precisamos levar em consideração para pensarmos sobre a difícil distinção entre dolo e culpa nos casos em que este resultado é advindo da prática de "racha". Vejamos:

É necessária que a diferenciação do dolo eventual da culpa consciente seja muito mais do que duas ou três palavras formando uma expressão, pois a grandiosidade da discussão não se pode limitar a "chavões". Ademais, essas expressões ainda trazem uma carga de equivocidade, posto que todas asseveram que o agente assume o risco ou conforma-se com a produção do resultado, demonstrando sempre que, de uma forma ou de outra, o agente não se importa com a produção do resultado, o que não é totalmente verdade, podendo existir dolo eventual mesmo quando o agente não aceita a produção do resultado, conforme veremos a seguir. Sendo assim, inegável que o estudo sobre a vontade do agente é que deve ser tomado como fundamental para se aclarar a discussão em tela, devendo as expressões tomar apenas papel secundário na discussão (BRANDÃO, 2005, p. 137-138).

Pois bem, é no elemento volitivo que devemos buscar a diferenciação entre o dolo eventual e a culpa consciente em tais casos. Mas, no que consiste

este elemento volitivo? De início, cabe ressaltar que o elemento volitivo se divide em dois: a previsibilidade do resultado e o controle dos meios causais. Assim, é preciso que nos voltemos para a relação causal psíquica entre conduta e resultado como um elemento do dolo. É na relação causal psíquica entre conduta e resultado que encontraremos a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente.

“Acreditamos”, conforme já por nós afirmado em outro trabalho, “que a problemática ora colocada se estabelece na possibilidade ou não de o agente controlar os meios causais da ação por ele praticada” (BRANDÃO, 2006, p. 169). Tal fato já foi afirmado, porém, é preciso enfatizar, e este é o ponto principal da questão, que “isso não tem relação direta com o resultado, mas, sim, com os meios pelos quais se chegou a tal resultado”. Assim sendo, a busca pelo elemento volitivo que irá diferenciar o dolo eventual da culpa consciente no presente caso não se dará pela investigação do que “se passa na mente” do agente, mas sim pela análise objetiva das circunstâncias em que ocorreu o resultado. Utilizando-se do termo cunhado por Luís Greco (2009, p. 888), o elemento volitivo deve ser pensado sob o caráter “atributivo-normativo”, e não “psicológico-descritivo”.

Vejamos:

Quando se age com culpa consciente, o agente, negligentemente, acredita que possui em suas mãos o efetivo controle dos meios causais, e, por ser assim, pensa, levianamente, que o resultado não se efetivará, pois será capaz de evitá-lo. Se é assim, podemos dizer que a culpa consciente é a leviana crença do agente de que possui o efetivo controle dos meios causais, sendo que o resultado só foi alcançado pelo fato de que o agente não possuía o controle dos meios como acreditava (BRANDÃO, 2006, p. 169).

Enquanto que, quando o agente atua com dolo eventual,

Não possui o controle dos meios causais, sendo, ainda, sabedor de tal situação, deixando a produção do resultado à mercê da sorte. Ou seja, o agente atua de tal maneira que prevê a produção do resultado e nada faz para impedi-lo, deixando o resultado ao acaso, não tendo, pois, domínio sobre os meios causais (BRANDÃO, 2006, p. 169).

É necessário se apurar no caso concreto se há culpa ou dolo nas ações que resultam em homicídio. Tal cuidado deve ser atendido com atenção, posto que não só a pena é deveras diferente, como há também a questão da competência para julgar o crime. A definição se a ação que resultou em morte foi praticada a título de dolo ou de culpa poderá levar o autor do juízo singular ao Tribunal do Júri, com toda sua carga traumática.

Ademais, conforme nos lembra Edmundo José de Bastos Jr. (2003, p. 58):

Quando a atitude psíquica do agente não se revelar inequívoca, ou se há inafastável dúvida se houve, ou não, aceitação do risco do resultado, a solução deve ser baseada no princípio *in dubio pro reo*, vale dizer, pelo reconhecimento da culpa consciente (...). Nos delitos de trânsito, há um decisivo elemento de referência para o deslinde da dúvida entre dolo eventual e culpa consciente: o risco para o próprio agente. Com efeito, é difícil aceitar que um condutor de veículo, na plenitude de sua sanidade mental, seja indiferente à perda de sua própria vida – e, eventualmente, de pessoas que lhe são caras - em desastre que prevê como possível consequência de manobra arriscada que leva a efeito (...).

Portanto, é de se estranhar os posicionamentos pró-presunção de dolo, acima referenciados, assim como o de Marrone que, a nosso ver, de forma errônea, afirma peremptoriamente que

se da corrida, disputa ou competição não autorizada resultar evento mais grave (lesão ou morte), configura-se o dolo eventual (Art. 18, 1, 2ª parte do Código Penal), respondendo o condutor pelo delito de homicídio doloso ou lesão corporal dolosa. (...) Efetivamente, aquele que participa de racha, em via pública, tem consciência dos riscos envolvidos, aceitando-os, motivo pelo qual merece ser responsabilizado por crime doloso (MORRONE, 1998, p. 126).

O fato é que a negação do contexto fático não pode predominar. Conforme se depreende dos exemplos livremente criados por nós neste trabalho, há vias públicas diversas, com realidades diversas. A grosso modo, uma coisa é o agente disputar "racha" em uma avenida movimentada, na porta de uma escola infantil em horário de saída. Outra é o agente disputar o "racha" em uma via abandonada. São condutas diferentes e, portanto, inadmissível tal presunção, além de ser contrária aos princípios basilares do Direito Penal,

tendo em vista a vedação ao direito penal objetivo. Ademais, é preciso, conforme já aludido acima, realizar a análise concreta do fato para se aferir a existência, ou não, do controle dos meios causais, imprescindível à existência do dolo.

Em outra oportunidade já ressaltávamos que, no tocante à doutrina nacional,

vemos que parte da opinião pública, e mesmo da doutrina e jurisprudência nacional, tenta criar uma generalização de que os crimes de homicídio praticados em competição de “racha” sempre terão como elemento subjetivo o dolo eventual, tendo em vista, principalmente, o grande clamor público causado por esse tipo de crime (BRANDÃO, 2005, p. 162).

Notamos que há dois erros graves na análise doutrinária do problema enfrentado por este estudo. O primeiro é a discussão teórica “pura”, que busca resolver tal problema através de fórmulas prontas, esquecendo-se que é preciso buscar na análise do caso concreto as nuances que revelarão o elemento volitivo do agente no momento da conduta. Não é possível se presumir dolo ou culpa de uma conduta. É preciso se voltar para o caso concreto, a realidade fática. O segundo, diretamente relacionado com o primeiro problema, é que a própria discussão teórica carece de fundamentação sólida, tentando encontrar os elementos do dolo eventual “na mente” do agente, esquecendo-se de que o dolo eventual se encontra no controle dos meios causais que o agente possuía, ou não, no momento da conduta.

É preciso repensar o conceito de dolo com o objetivo de que o mesmo permita àquele que analisa o problema aqui proposto perscrutar a imputação em vista do caso concreto, se atendo às nuances inerentes à conduta do agente. A análise do dolo eventual, sob o enfoque do controle dos meios causais, mostra-se uma ferramenta teórica muito mais eficaz para solucionar a questão acerca do dolo eventual e da culpa consciente no âmbito dos homicídios consequentes da prática de “rachas”.

A guisa de exemplo, transcreve-se o seguinte julgado do STJ, em que a Colenda Corte se deparou com um caso próximo ao abordado por este trabalho:

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRONÚNCIA. POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOLO EVENTUAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA HOMICÍDIO CULPOSO - ARTIGOS 302 E 303 DA LEI N. 9.503/97. ADEQUAÇÃO DO FATO À NORMA JURÍDICA PERTINENTE. POSSIBILIDADE NA FASE DE PRONÚNCIA. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ARTS. 18, I, E 413 DO CPP. EXEGESE. (...) 4. Apesar de existir vários conceitos teóricos sob o tema, quando se parte para o campo prático nota-se a extrema dificuldade de distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo, ainda mais quando se trata de crimes de trânsito, para os quais há legislação própria, inclusive com tipos penais específicos. 5. Nesse contexto, diante da tênue diferença entre dolo eventual e culpa consciente - visto que em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade de o evento acontecer -, cumpre ao Juiz togado verificar se há elementos de convicção suficientes para confirmar a competência do Tribunal do Júri. (...) 7. O excesso de velocidade e o número excessivo de passageiros, conquanto possam demonstrar negligência em relação às normas de trânsito, não autorizam a conclusão de que o condutor do veículo, ora recorrido, tenha assumido o risco de causar a morte das vítimas, dentre elas, amigos de longa data e o seu próprio irmão. (...) 11. Diante desse quadro, agiu com acerto a Corte de origem em desclassificar a conduta para a modalidade culposa, visto que não há outros fatores que, somados à alta velocidade empregada - 100km/h - e ao excesso de passageiros, permitam aferir a plausibilidade da acusação pelo delito contra a vida, na modalidade dolosa. 12. Com efeito, a descrição constante na denúncia e os elementos de convicção até aqui colecionados demonstram a ocorrência de uma conduta tipicamente culposa, pois clara e indiscutível a negligência e imprudência do recorrido, mas não aponta para a configuração do dolo eventual, vale dizer, a insensibilidade e a indiferença do acusado pela vida das vítimas que lhe eram tão próximas. (...) (REsp 1327087/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 11/11/2013)

No julgado acima transcrito, percebe-se uma preocupação do julgador em analisar o elemento subjetivo do agente quando da conduta através da análise da situação concreta, vedando uma presunção apriorística de dolo ou culpa. Ainda que não adentre na questão do dolo enquanto controle dos meios causais, percebe-se que houve uma preocupação por parte do julgador em

analisar o caso concreto, buscando o elemento subjetivo não na “mente” do agente, mas sim nas circunstâncias que o circundavam no momento da conduta, o que julgamos ser a maneira mais correta para encarar a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente nos casos de homicídios advindos da prática de competições não-autorizadas de veículos automotores.

Em outra decisão, também proferida pelo STJ, vê-se a preocupação em se aferir através da análise das circunstâncias fáticas a existência de dolo eventual ou culpa consciente. Transcrevemos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS. "RACHA". PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PRETENDIDA. (...) III – Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de "racha", em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida. No *iudicium accusationis*, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia *in dubio pro societate*. IV – O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável. (...) Recurso não conhecido (REsp 249.604/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 381).

Sendo assim, nota-se que a aferição do elemento subjetivo do agente deve ser calcada na investigação do contexto fático em que o mesmo realizou sua conduta que originou o resultado morte. A gravidade abstrata do crime de "racha", cuja reprovabilidade social é gritante, não pode autorizar, por si só, a imputação a título de dolo nas hipóteses em que o homicídio for advindo de tais competições não autorizadas. Da mesma forma que pelo fato de estar praticando "racha", não pode se pressupor que o resultado morte advindo dessa conduta se deu culposamente. Somente a análise do contexto fático, buscando elucidar o controle dos meios causais do agente no momento da prática do crime, poderá trazer luz sobre essa tormentosa questão.

Considerações finais

Como já explanado no correr do presente trabalho, a legislação penal pátria acolheu as teorias da vontade e do consentimento para definir o conceito de dolo. Porém, como a análise da doutrina por nós levantada demonstra, há uma confusão conceitual quando se trata da distinção entre dolo eventual e culpa consciente. No que concerne ao homicídio advindo da prática de "racha", muitas vezes se conciliam teorias irreconciliáveis, com o fito de se justificar imputações dolosas que, se vistas sob a ótica da teoria da vontade e/ou do assentimento, seriam claramente imputadas a título de culpa.

Ademais, vê-se uma total cegueira em relação aos princípios basilares do Direito Penal, tendo em vista que, com o objetivo de se sanar a questão da dúvida quanto ao dolo no caso concreto (dúvida essa que se reverteria a favor do réu), chega-se ao ponto de se criar uma espécie de presunção objetiva de dolo, até mesmo através de uma operação aritmética simples, "racha mais resultado morte igual à existência de dolo eventual", num completo descaso à ciência penal.

Sem dúvida, a aferição de dolo ou culpa, ainda mais em se tratando do tênue limite entre o dolo eventual e a culpa consciente, passa ao largo das fáceis definições encontradas nos manuais de Direito Penal, demandando profunda reflexão para a delimitação entre ambos os institutos.

Pensamos que a postura atualmente tomada pela doutrina para responder a questão acerca dos limites entre o dolo e a culpa não é a mais adequada. Encarar tal problema sem investigar acerca do controle dos meios causais, apenas se utilizando do dolo como uma "vontade presente na mente" do autor, não ajudará a elucidar a distinção entre o dolo eventual e a culpa consciente nos delitos estudados neste trabalho. Ademais, conforme ficou demonstrado, é impossível tentar responder tal questão sem que seja realizada uma análise do fato concreto.

Portanto, não existe uma resposta pronta, teórica, *a priori*, capaz de elucidar tal celeuma. Somente a análise do contexto fático em que ocorre a conduta, buscando elucidar o controle dos meios causais pelo agente, poderá determinar o elemento subjetivo a ser imputado àqueles que cometem homicídio através da prática de "racha".

Referências

- ARAÚJO, Marcelo Cunha. *Crimes de trânsito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 23:
- BASTOS JÚNIOR, Edmundo José de. *Código Penal em Exemplos Práticos*. Florianópolis: OAB/SC.
- BRANDÃO, Gian Miller. *O dolo eventual, a culpa consciente e a efetiva aplicação da norma penal nos crimes de homicídio praticados na direção de veículos automotores*. Dissertação - Universidade Gama Filho. Rio de Janeiro, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial, volume 2*. 3.ed. rev e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal*. V. 1, Parte Geral. 14. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- GRECO, Luis. Dolo sem vontade. In: SILVA DIAS e outros [coords.]. *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*. Coimbra: Almedina, 2009, p. 885 e ss.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 10 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.
- HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao código penal*, v. I, Tomo II. 5 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- PRADO, Luís Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MARRONE, José Marcos. *Delitos de Trânsito: Aspectos Penais e Processuais do Código de Trânsito Brasileiro: Lei nº 9.503.97*. São Paulo: Atlas 1998.
- MIRABETE, Júlio Fabrinni, *Manual de Direito Penal: parte geral*, v. I. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- PUPPE, Ingeborg. *A distinção entre Dolo e Culpa*. Tradução, introdução e notas: Luís Greco. Barueri: Manole, 2004.
- REALE JR, Miguel. *Instituições de Direito Penal*, Parte Geral, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SANTOS, Cirino dos. *Direito Penal*, Parte Geral, Curitiba: Impetus, 2006.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

**-Legal criteria for distinguishing eventual intention from
conscious guilt in homicide crimes committed
in unauthorized car races
("drag racing")**

Abstract: This article aims at analyzing theoretical issues concerning the application of the eventual intention or conscious guilt in homicide crimes committed in unauthorized car races (drag racing). This paper also emphasizes the indispensability of analyzing the concrete case in search of the agent's subjective element, at the moment of the conduct, due to the peculiarities pertinent to the difference between eventual intention and conscious guilt. The issue, as will be shown later, involves the conceptual structure of the intention that should be interpreted not only as a will, in the psychological sense, but as the control of the means by the agent – to a lesser or greater extent – at the moment of the conduct. Thus, it is possible to demonstrate the agent acted deceitfully or with culpable negligence by means of the analysis of the elements surrounded at the moment of the action.

Keywords: Homicide – "Racha" – Eventual Intention – Conscious Guilt